



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000707-46.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE NHANDEARA, é apelado/apelante NELSON FERREIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3119/24

Reclamação Trabalhista ajuizada inicialmente junto à Justiça Federal e remetida posteriormente a esta Corte. Nhandeara. Servidor público municipal – Motorista do SAMU. Requerimentos de majoração do adicional de insalubridade, pagamento de horas extras, adicional noturno e diferenças de vale-alimentação. Instituição do regime estatutário a partir de janeiro de 2023. Valor da causa inferior a sessenta (60) salários-mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial. Inteligência do artigo 2º, caput e §§ 1º e 4º, da Lei nº. 12.153/09, combinado com os artigos 8º, inciso II, e 9º, caput, do Provimento CSM nº. 2.203/14, alterado pelo Provimento CSM nº. 2.321/16. Precedentes. Recursos não conhecidos, com determinação de remessa para o competente Colégio Recursal, sem anulação da sentença para eventual possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

VISTOS.

Contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rito ordinário (reclamação trabalhista) para condenar o requerido ao pagamento das horas extras excedentes da escala de 12x36, acrescidas de 50% ou do adicional superior previsto em norma coletiva (art. 7º, XVI, CF), divisor 210 e base de cálculo a evolução salarial (Súmula 264 do TST), com domingos e feriados trabalhados fora da jornada de 12x36 pagos em dobro, reflexos em descansos semanais remunerados, e com estes em 13º salário, férias + 1/3, FGTS; ao pagamento das diferenças de adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5h da manhã, na forma da OJ SDI-1 388 do TST, com reflexos em descansos semanais remunerados, e com estes em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; diferenças de indenização do vale-alimentação entre o valor recebido e aquele pago ao servidor Jayme Augusto Antunes Bisneto (prova emprestada), autorizada a dedução de valores pagos sob o mesmo título (p. 1084/1095) apelaram as partes, o Município de Nhandeara apontando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que a partir de 11.01.2023 o reclamante passou a se submeter ao regime estatutário; disse que não há prova referente à jornada de trabalho alegada nem indicação de diferenças de horas extras, de modo que nenhum valor é devido a esse título; relativamente às diferenças de vale-alimentação, aduziu que o princípio da legalidade impede o pagamento do benefício a servidor lotado em categoria diversa daquela adotada como paradigma; asseverou que não é devido o adicional noturno e que devem ser invertidos os honorários sucumbenciais (p. 1096/1101). De outro lado, o autor pediu a reforma da

sentença *“para o fim de reconhecer o não gozo integral do intervalo, condenando-se o recorrido ao respectivo pagamento, bem como declarar a invalidade do regime compensatório em escala 12 x 36 adotado pelo Município”* (p. 1175/1180). Foram apresentadas contrarrazões às p. 1184/1186 e 1187/1193. O acórdão de p. 1194/1201, proferido pela C. 7ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, relator, o Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho, não conheceu da remessa necessária trabalhista; conheceu do recurso ordinário apresentado pelo autor e não o proveu; conheceu do apelo interposto pelo Município de Nhandeara e o proveu parcialmente para declarar a incompetência daquela Justiça Especializada para a apreciação e julgamento de todos os pedidos cujas obrigações tenham início a partir de 11.01.2023, declarou a ineficácia da sentença quanto a esses pedidos e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil; declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do pedidos de condenação do réu ao pagamento de diferenças do vale-alimentação, por se tratar de prestações de natureza administrativa, assim como a ineficácia da sentença proferida quanto a estes pedidos e a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a eles, nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil; por fim, reduziu a condenação para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Livre distribuição (p. 1224).

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que a questão relativa à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ficou superada pela prolação do v. acórdão de p. 1194/1201, cujo trânsito em julgado foi certificado em 23.08.2024 (p. 1210).

Consta dos autos que o autor está submetido ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar Municipal n. 2.732, de 11 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nhandeara e dá outras providências (p. 1098), e cujo art. 193 prevê que *“ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei os empregados Públicos Municipais do Poder Executivo do Município, antes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943, desde que tenham ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou que estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, no termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim também como todos os servidores do Poder Legislativo do Município”* (p. 1158).

Dessa forma, consoante ficou decidido pela Justiça do Trabalho, compete à Justiça Comum estadual apreciar e julgar todos os pedidos cujas obrigações de fazer, não fazer e/ou de pagar tenham início a partir de 11.01.2023.

No entanto, os recursos não devem ser conhecidos nesta Seção, diante da incompetência desta C. 10ª Câmara de Direito Público para o seu julgamento.

Como é cediço, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é determinada pelo valor que foi atribuído à causa e é de natureza absoluta, nos termos do disposto na Lei Federal nº. 12.153/09.

Além das hipóteses expressamente previstas no artigo 2º, a Lei nº. 12.153/09, em seu artigo 23, possibilitou que os Tribunais limitassem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porém somente por até cinco (5) anos a partir de sua vigência, *in verbis*:

“Artigo 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 05 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

Em 18.09.14, entrou em vigor o Provimento CSM n. 2.203/14, que revogou expressamente os Provimentos n. 1.768/10, 1.769/2010 e 2.030/2012 e manteve as designações para processamento das ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e a limitação de competência prevista pelo artigo 23 da Lei n. 12.153/09, salvo em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Artigo 8º - Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.”

Transcorrido o lapso previsto no artigo 23 da Lei nº. 12.153/09, o E. Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento nº. 2.321, de 18/01/16 (DJE de 28/01/16), que alterou a redação do artigo 9º do Provimento nº.

2.203/14, para reconhecer a competência plena dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, *in verbis*:

“Artigo 9º - Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei nº. 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.

Parágrafo único: A União e suas autarquias, inclusive o INSS, não poderão ser partes nos Juizados Especiais Estaduais ou nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do que dispõem os artigos 8º, da Lei nº. 9.099/95, e 5º, da Lei nº. 12.153/2009, devendo as ações derivadas do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, assim como as ações acidentárias comuns, ser processadas e julgadas pelas Varas da Justiça Comum.”

A competência estabelecida pela Lei n. 12.153/09 obedece, como regra geral, o valor da causa (artigo 2º), sendo irrelevante o grau de complexidade (exceto nas hipóteses estabelecidas) ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica complexa.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o “*valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais*” (AgRg no REsp 1.358.730/SP, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 26/03/14).

Na hipótese, deve ser descontada do pedido a condenação transitada em julgado na Justiça do Trabalho, de modo que somente as obrigações posteriores a 11.01.2023 devem ser contabilizadas para a aferição do valor remanescente da causa.

Além disso, o objeto da lide não se inclui dentre as exceções previstas do artigo 2º, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 12.153/09, tampouco nas exceções trazidas nos Provimentos do E. Conselho Superior da Magistratura acima referidos, nem exige perícia complexa.

Precedentes semelhantes já foram apreciados por esta E. Seção de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Reclamação trabalhista - Pedido de declaração de nulidade de ato de dispensa, com a rescisão unilateral do contrato de trabalho, além de reintegração ao cargo de Agente Comunitário de Saúde e o recebimento respectivo de verbas salariais, acrescidas dos encargos legais - Valor da causa inferior a sessenta (60) salários-mínimos - Competência absoluta do Juizado Especial - Inteligência do artigo 2º, caput e §§ 1º e 4º, da Lei nº. 12.153/09, combinado com os artigos 8º, inciso II, e 9º, caput, do Provimento CSM nº.

2.203/14, alterado pelo Provimento CSM nº. 2.321/16 – Precedentes jurisprudenciais.

2. *Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para o competente Colégio Recursal, sem anulação da sentença para eventual possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.* (TJSP; Apelação Cível 0001859-95.2024.8.26.0071; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, g.n.).

Assim, a competência para o julgamento dos presentes recursos, de caráter absoluto, é do respectivo Colégio Recursal correspondente ao Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, declina-se da competência e determina-se a redistribuição dos recursos para o Colégio Recursal correspondente ao Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara, com as anotações necessárias, sem anulação da sentença para eventual possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR